

Processo nº 04/369.848/93
Acórdão nº 6.683

Sessão do dia 07 de dezembro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 3.462

Recorrente: **ANÁLISES MÉDICAS JOTAESSE LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE**

ISS – MÊS DE COMPETÊNCIA

O mês de competência é o da ocorrência do fato gerador do imposto, não importando a data da prestação de contas, nem a do pagamento pelo serviço prestado. Recurso improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório de fls. 117/ 119 da ilustre Fiscal de Rendas Regina Lemos, a seguir transcrito:

“Trata-se de impugnação parcial, tempestiva, interposta pelo contribuinte ao auto de infração em epígrafe, lavrado pelas seguintes ocorrências:

I – Pagamento espontâneo do ISS devido, referente ao mês de novembro de 1988, fora dos prazos regulamentares e sem os acréscimos moratórios.

Infringência: art. 181, inciso I, combinado com o art. 185, ambos da Lei nº 691/84.

Penalidade: art. 51, inciso I, da Lei nº 691/84.

II – Recolhimento com insuficiência do ISS devido, referente ao mês de janeiro de 1990, por não escrituração das notas fiscais de serviços nºs 1129 e

1142 do livro fiscal – mod. 3.

Infringência: art. 44, observado o art. 178, ambos da Lei nº 691/84.

Penalidade: art. 51, inciso I, item 3, da Lei nº 691/84.

III – Recolhimento com insuficiência do ISS devido nos meses de maio de 1990, agosto de 1990, novembro de 1992 e maio de 1993.

Infringência: art. 44, observado o art. 178, ambos da Lei nº 691/84.

Penalidade: art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/84.

IV – Pagamento espontâneo do ISS devido no mês de setembro de 1991, fora dos prazos regulamentares e sem os acréscimos moratórios.

Infringência: art. 181, inciso I, da Lei nº 691/84, alterado pela Lei nº 1.513/89, combinado com o art. 185, da Lei nº 691/84.

Penalidade: art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/84.

V – Recolhimento com insuficiência do ISS devido no período de janeiro de 1990 a maio de 1993, por ter emitido notas fiscais de serviços no mês seguinte ao da prestação do respectivo serviço.

Infringência: art. 44, observado o art. 178, ambos da Lei nº 691/84 e os arts. 5º e 7º da Lei nº 1.513/89.

Penalidade: art. 51, inciso I, item 2, alínea “e” da Lei nº 691/84.

VI – Pagamento espontâneo do ISS devido no período de janeiro de 1990 a maio de 1993, fora dos prazos regulamentares e sem os acréscimos moratórios legais, originado débito autônomo.

Infringência: art. 181, inciso I, da Lei nº 691/84, alterado pela Lei nº 1.513/89, combinado com o art. 185, da Lei nº 691/84.

Penalidade: art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/84.

VII – Não escrituração no Livro de Apuração do ISS – Mod. 3 – das notas fiscais de serviços nºs 1129 e 1142, referente ao mês de janeiro de 1990, sendo devida multa por esta infração, no valor de 1 (uma) UNIF.

Infringência: art. 48, da Lei nº 691/84, combinado com o art. 7º do Decreto nº 2.978/81.

Penalidade: art. 51, inciso II, item 2, alínea “c”, da Lei nº 691/84.

O Contribuinte reconheceu a dívida relativa aos itens I, II, III, IV e VII, juntou às fls. 102 e 102 verso, cópia das guias de recolhimento e impugnou somente os itens V e VI.

Conforme informado às fls. 103 as cópias das guias apresentadas realmente comprovam o pagamento do débito relativo aos itens I, II, III, IV e VII do auto (essas guias entraram em receita conforme relatório da ficha financeira do “SINAE”).

DA IMPUGNAÇÃO

No recurso juntado às fls. 29/ 45, a impugnante apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

1 – o auto de infração deve ser retificado por não relatar “de maneira transparente as “pseudas” infrações cometidas pelo sujeito passivo”, descumprindo as formalidades administrativas tributárias (fls. 30);

2 – no que se refere aos itens V e VI do auto, questiona o porquê da Sra. Fiscal de Rendas não ter especificado “os números das notas fiscais de serviços, as suas datas, os seus valores, seus respectivos clientes e os serviços nelas discriminados e, principalmente, como chegou a conclusão que os serviços foram efetuados em períodos anteriores à emissão das mesmas” (fls. 30/ 31);

3 – argumenta que o auto deve ser complementado, pois na situação que o mesmo se encontra, a recorrente não sabe o que contestar e desconhece o motivo da penalidade que lhe foi imposta (fls. 31);

4 – afirma que mantém e sempre manteve suas obrigações fiscais ou comerciais dentro dos ditames legais, visto que as “minúsculas infrações” detectadas, as quais não foram percebidas pela autuada, estão sendo regularizadas, mediante os recolhimentos relativos aos itens I, II, III, IV e VII (fls. 34);

5 – que a Fiscal de Rendas autuante imaginou que as notas fiscais de serviços de “alguns” ou de “todos os seus clientes fossem expedidas no mês imediatamente subsequentes à realização dos serviços, limitando-se apenas a descrever tal fato, sem a prova do afirmado, demonstrando com isso, sua arbitrária intenção de autuar a Requerente, com um auto de tamanha proporção, descumprindo assim, com as normas tributárias vigentes em nosso país” (fls. 36);

6 – argumenta que a ação fiscal foi tendenciosa por ter relatado no auto de infração, que as notas fiscais de serviços foram emitidas no mês seguinte ao da prestação de serviço, porém não consubstanciou tal assertiva, por meio de provas materiais ou, até mesmo, circunstanciais, uma vez que todos os documentos foram colocados à disposição do Fisco (fls. 37);

7 – a autuada comprova, através de documentos, juntados ao presente processo, que todos

os impostos foram recolhidos conforme determina a legislação (fls. 39);

8 – declara que “os serviços prestados a clientes conveniados com empresas seguradoras de saúde são na maioria das vezes englobadas em uma ou duas notas fiscais emitidas contra aquela empresa seguradora, para que a mesma efetue o pagamento dos serviços pela impugnante prestados a seus clientes, sendo que sempre dentro do mês da prestação do serviço, pois sendo o ISS, um tributo com apuração mensal, nada de ilegal foi praticado pela Requerente, por ter recolhido o tributo no prazo legal, isto hoje constitui uma praxe, como não desconhece V. Sa. este procedimento na área de autuação da Impugnante, constituindo-se mesmo em usos e costumes do setor”(fls. 40);

9 – alega estar amparada pelo art. 100 do Código Tributário Nacional que prevê o uso e costume como fonte de direito (fls. 40);

10 – a impugnante protesta por Perícia em sua documentação fiscal, conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 2.979/81 (fls. 43);

11 – finalmente, requer seja julgado improcedente o auto de infração em tela, relativo aos itens V e VI.”

Acrescento que em decisão lançada às fls. 125, a Primeira Instância administrativa manteve a ação fiscal em sua integralidade.

Irresignado, o Contribuinte retorna aos autos buscando melhor sorte neste Colegiado.

Após diversas providências de iniciativa da Representação da Fazenda, buscando a correta instrução processual, a mesma, em parecer aposto às fls. 352/ 358, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, destaque-se que até esta oportunidade, exame do recurso interposto, não existe pedido formal de conversão do julgamento em diligência para realização de prova pericial, conforme identificamos por ocasião da impugnação e indeferido pela autoridade julgadora.

Note-se, ainda, que nem ao menos o Recorrente se deu ao trabalho de indicar quesitos ou assistente técnico.

Por outro lado, reiteradas decisões deste Tribunal Administrativo, vêm entendendo que, pelo princípio do livre convencionamento, cabe ao julgador apreciar as provas que entende necessárias para o julgamento da lide, não constituindo nulidade o seu indeferimento.

Desta forma, entende este Relator que não existe questão preliminar posta em julgamento, motivo pelo qual passo a análise de mérito.

Apesar de desdobrada em vários itens a peça vestibular, a matéria é uma só, ou seja, o Contribuinte nos diversos contratos celebrados com seus conveniados sempre estabeleceu cláusulas que levavam os documentos fiscais (notas) a serem emitidos no mês posterior ao da prestação do serviço e, por via de consequência, o recolhimento do tributo sempre vinha com atraso; daí as diferenças apanhadas pela fiscalização e exigidas no auto.

Embora reconhecendo que o critério do “mês de competência” seja extremamente penoso para os Contribuintes que invariavelmente, se vêm obrigados a recolher o imposto referente a uma fatura ainda não recebida, o fato é que a legislação foi comprovadamente descumprida e o auto de infração deve ser mantido integralmente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ANÁLISES MÉDICAS JOTAESSE LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - RELATOR